

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Impacto do Estatuto da Pessoa com Deficiência na Teoria das Incapacidades sob a Perspectiva da Pessoa com Deficiência Mental

MARIANA VÁRZEA RIBEIRO PEREIRA

MARIANA VÁRZEA RIBEIRO PEREIRA

Impacto do Estatuto da Pessoa com Deficiência na Teoria das Incapacidades sob a Perspectiva da Pessoa com Deficiência Mental

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores: Néli Luiza C. Tavares Junior Nelson C. Tavares Junior

IMPACTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES SOB A PERSPECTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Mariana Várzea Ribeiro Pereira

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito - UFRJ. Advogada.

Resumo: A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) operou profunda transformação na Teoria das Incapacidades. Por ser muito recente, o tema carece de análises doutrinárias mais profundas, o que torna a abordagem desafiadora. O presente trabalho se destina a traçar um panorama geral acerca dessa transformação e o impacto no tratamento jurídico conferido à pessoa com deficiência mental submetida à curatela. Para isso, foi traçado um breve histórico sobre a Teoria das Incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro, partindo do Código Civil de 1916. Em seguida, foi destacada a origem do Estatuto, sua natureza jurídica e as alterações promovidas nos artigos 3° e 4° do atual Código Civil. Por fim, foi analisada a situação jurídica da pessoa com deficiência mental e as alterações em relação ao instituto da Curatela.

Palavras-chave: Direito civil. Capacidade. Incapacidade. Deficiência. Dignidade. Curatela. Curatela compartilhada

Sumário: Introdução. 1. Breve histórico sobre a Teoria das Incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Origem do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a perspectiva da deficiência mental. 3. Curatela. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se destina a elaborar um panorama geral acerca da transformação concretizada pelo Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/15) na Teoria das Incapacidades, com enfoque na situação jurídica da pessoa com deficiência mental, outrora tão marginalizada.

"Loucos de todo o gênero". Era sob tal expressão que o Código Civil de 1916 fazia referência às pessoas que apresentavam transtornos de ordem mental, englobando-as juridicamente em um mesmo quadro de incapacidade civil absoluta. A nomenclatura escolhida revela a forma pejorativa e desconfortante do tratamento conferido àquele que apresentasse qualquer tipo transtorno mental, o qual perpetuou durante anos na legislação brasileira.

A Lei 13.146/15 instituiu uma verdadeira lei de inclusão da pessoa com deficiência e afastou por completo a possibilidade de enquadramento da pessoa com deficiência mental em uma situação de incapacidade civil absoluta.

Com o objetivo de viabilizar essa visão geral, inicialmente foi elaborado um breve histórico acerca da Teoria das Incapacidades, partindo da definição de alguns conceitos jurídicos que servem como pressupostos de imersão no tema, até a abordagem de sua regulamentação legal.

Em um segundo momento, foi pontuada a origem do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a consequência de sua entrada em vigor na Teoria das Incapacidades, com enfoque na situação jurídica da pessoa com deficiência mental submetida à curatela. Em seguida, foram expostas noções básicas sobre o instituto da curatela e o impacto do estatuto tanto em seu regramento quanto em sua aplicação prática.

O objetivo central do texto é viabilizar uma visão geral e atual do regime jurídico que contempla as pessoas com deficiência mental, marcando as alterações no que diz respeito à Teoria das Incapacidades e a atualização quanto ao modelo da Curatela, de modo a atingir a conclusão de que o Direito se presta, sobretudo, à realização da pessoa humana.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo pesquisa e bibliografia, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A TEORIA DAS INCAPACIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A abordagem da incapacidade civil pressupõe a consolidação de alguns conceitos relevantes, como a noção de personalidade e de capacidade. A personalidade, ora analisada em relação à pessoa natural, pode ser conceituada como um valor, uma qualidade atribuída ao ser humano, que corresponde à aptidão genérica para a titularidade de direitos e deveres na ordem jurídica. Pode-se afirmar, então, que a personalidade atribui ao ser humano a condição de sujeito de direitos, centro de toda proteção do ordenamento jurídico. Em outras palavras, pessoa é o ser humano dotado de personalidade ¹.

Quanto ao início da personalidade, algumas teorias se prestam a tratar do tema, dentre elas duas merecem destaque, a Teoria Natalista e a Teoria Concepcionista, as quais se propõem a responder as seguintes indagações: Qual é o início da personalidade? A partir de que momento o ordenamento jurídico reconhece a condição de pessoa humana?

¹AMARAL, Francisco. *Direito Civil Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar. 2008, p. 252.

Para a Teoria Natalista, a personalidade inicia a partir do nascimento com vida, o qual ocorre com a primeira troca oxicarbônica com o meio ambiente. Essa Teoria, ao que parece, foi adotada no art. 2º do Código Civil, ressalvando-se a proteção dos direitos do nascituro desde a concepção. ²

Já a Teoria Concepcionista, prevalente entre os doutrinadores contemporâneos, defende o momento da concepção como o início da personalidade. Isso significa que para essa teoria, o nascituro é considerado pessoa humana, sujeito de direitos. De qualquer modo, independente da controvérsia sobre o tema, há forte tendência jurisprudencial em se resguardar direitos ao nascituro, atribuindo-o a condição de pessoa humana.³

O conceito de capacidade encontra-se intimamente ligado à noção de personalidade e pode ser desmembrado em duas espécies: capacidade de direito e a capacidade de fato.

A capacidade de direito, ou capacidade de gozo, consiste na aptidão para a titularidade de direitos e deveres na ordem civil, enquanto a capacidade de fato, ou capacidade de exercício, se revela como a viabilidade de exercício desses direitos de forma autônoma. Notese que a capacidade de fato é a medida ou extensão da personalidade.

Dessa forma, pode-se dizer que todo ser humano é detentor de personalidade, e todo aquele que detém personalidade possui capacidade de direito, contudo, nem todos possuem capacidade de fato, ou seja, há situações em que os direitos na vida civil não poderão ser exercidos de forma autônoma e independente pelo seu titular. É nesse ponto que reside a noção de incapacidade.

A incapacidade revela-se por uma restrição da capacidade de fato, o que significa que a pessoa incapaz possui capacidade de direito, mas em virtude de alguma situação limitadora, não está apta ao exercício da capacidade plena de forma autônoma.

-

² GUSTAVO, Tepedino. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar. 2014, p. 4.

³ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método. 2015, p.71.

A incapacidade pode ser dividida em incapacidade relativa e incapacidade absoluta. A incapacidade relativa limita o exercício da capacidade de fato, enquanto a incapacidade absoluta esvazia por completo o exercício autônomo dos direitos civis.

O tema da incapacidade sempre foi tratado pelo Código Civil e pelo fato da restrição ser rigorosamente excepcional, as hipóteses de incapacidade decorrem única e exclusivamente da lei.

O Código Civil de 1916 destacava, no artigo 6°, como causas de incapacidade civil absoluta: "Menores de dezesseis anos"; "Loucos de todo gênero"; "Surdos, mudos, que não puderem exprimir sua vontade"; e os "ausentes, declarados tais por ato do juiz", e como causas de incapacidade civil relativa: "Maiores de 16 anos e menores de 21 anos"; "Mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal"; "Pródigos"; e "Silvícolas".⁴

Posteriormente, o Código Civil de 2002, em seu artigo 3°, alterou esse quadro e previu como hipóteses de incapacidade absoluta: "Menores de dezesseis anos"; "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos"; e "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade", restando, no artigo 4°, como hipóteses de incapacidade civil relativa: "os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos"; "os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido"; "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo"; e os "pródigos".

Note-se que o Código Civil de 2002 não operou profunda transformação no que diz respeito à pessoa com deficiência mental, houve sim uma mudança de nomenclatura, a fim de afastar o tratamento pejorativo estampado no Código Civil de 1916. A alteração mais

-

⁴ BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 03 mar. 2016

relevante e dotada de forte caráter constitucional foi mérito do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2. ORIGEM DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 13.146/15, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi criada para materializar o compromisso internacional assumido pelo Brasil quando ratificou, em 1º de agosto de 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, nos termos da Resolução da Assembleia Geral nº 61/106. ⁵

Sem adentrar no conteúdo profundo da Convenção, sua finalidade foi promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, cabendo aos Estados signatários a tomada de medidas para a implementação dos direitos nela previstos. ⁶

Importante ressaltar que esse tratado internacional de direitos humanos foi o primeiro a ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do Art. 5°, §3°, da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo 186, de 2008. Isso significa que, indiscutivelmente, possui natureza constitucional.

Sobre esse tema é importante pontuar relevante entendimento esposado por Flávia Piovesan, ao realizar interpretação do art. 5°, §2°, da carta constitucional de 1988, no sentido de que todo tratado internacional de direitos humanos incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, independente do *quorum* de aprovação, é materialmente constitucional e compõe o

-

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 303.

⁶ Ibid., p. 304.

⁷ BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 2008, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm> Acesso em: 03 mar. 2016

bloco de constitucionalidade. Para a autora, o *quorum* qualificado previsto no §3º do mesmo artigo, permite apenas a alteração formal do tratado no âmbito jurídico interno, ou seja, se o tratado for incorporado com *quorum* qualificado, será, além de materialmente constitucional, formalmente constitucional, e passará a ter natureza de emenda constitucional. ⁸

O grande objetivo desse diploma legal foi promover a inclusão civil e social da pessoa com deficiência, de modo a criar um terreno fértil ao desenvolvimento pleno e irrestrito de sua cidadania.

Dessa maneira, o Estatuto surgiu para dar maior concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, valor constitucional primeiro, no momento em que define, em seu artigo 84°, a pessoa com deficiência, a priori, como apta a exercer plenamente sua existência em igualdade de condições com as demais. ⁹

Assim, uma série de alterações foram promovidas na busca pela concretização dessas garantias, e nessa linha de raciocínio foram alterados os artigos 3° e 4° do Código Civil, a fim de deixar inconteste a capacidade plena da pessoa com deficiência e sua excepcional restrição. Aqui não se discute os resultados práticos dessa transformação e a possibilidade de eventuais prejuízos dela advindos, o objetivo é extrair a essência do Estatuto e seu caráter inclusivo, sobretudo quanto à pessoa com deficiência mental.

2.1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

⁸ PIOVESAN, op. cit., p. 464.

⁹ BRASIL. Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 03 mar. de 2016.

Durante muitos anos, os transtornos de ordem mental, independente das peculiaridades do caso, levavam a um quadro de incapacidade civil absoluta. Nas palavras do Ilmo. Caio Mário da Silva Pereira, ao analisar as ordens de causa da incapacidade absoluta na redação antiga: "A enfermidade e a deficiência mentais importam em incapacidade absoluta, estando genericamente abrangido pelo Código Civil qualquer estado de insanidade." ¹⁰

O Código Civil de 1916, em seu artigo 5°, II, utilizando nomenclatura bastante infeliz, previa que os "loucos de todo gênero" eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente atos da vida civil. O Código Civil de 2002, incialmente, afastou o uso da expressão, mas manteve, em seu artigo 3°, II, como hipótese de incapacidade absoluta: "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos". Assim, tanto no Código Civil de 1916 quanto no Código Civil de 2002, a deficiência mental permaneceu como causa de incapacidade civil absoluta.

Foi então com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que se operou significativa transformação jurídica no tratamento da pessoa com deficiência mental, afastando-se a expressão "deficiência mental" do rol de causas geradoras de incapacidade.

A definição da deficiência mental foi abarcada pela definição ampla e inovadora de deficiência apresentada no texto, compreendida como o "impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". ¹¹

A alteração mais significativa no que diz respeito à Teoria das Incapacidades foi dos artigos 3° e 4° do Código Civil, alterados pelo artigo 114° do Estatuto, passaram a preservar como única hipótese de incapacidade absoluta a dos menores de 16 anos, determinada por

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 234.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 03 mar. de 2016.

critério meramente biológico¹². Retirou-se do elenco das causas resultantes de incapacidade absoluta a situação da pessoa com deficiência mental sem o necessário discernimento para a prática de atos civis, e passou-se a prever como hipótese de incapacidade relativa: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Note-se que a expressão "deficiência mental" foi afastada do regramento.

Atualmente, portanto, a única hipótese de incapacidade civil absoluta é a do menor de 16 anos e as hipóteses de incapacidade civil relativa se restringem às seguintes: "maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos", "os ébrios habituais e os viciados em tóxico", "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", e "os pródigos".

A alteração é extremamente relevante e traduz a preocupação do Estatuto em resguardar ao máximo o exercício do direito fundamental à capacidade e, consequentemente, à liberdade, valores tão caros a dignidade humana. Nessa linha, o legislador, no artigo 84º da referida Lei ¹³, entendeu por bem deixar expresso o direito da pessoa com deficiência ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais.

A regra passou a ser a da capacidade civil plena, o que ficou assentado em seu artigo 6º ao dispor que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa", inclusive para, por exemplo, "casar-se e constituir união estável".

O Estatuto afastou a expressão "deficiência mental" do regramento da incapacidade e transportou a ausência de autodeterminação como hipótese passível de ensejar um quadro de incapacidade relativa. Em termos práticos, isso significa que não basta a constatação sobre uma situação fática de transtorno mental para legitimar a restrição da capacidade, sendo

¹³ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 03 mar. de 2016.

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 03 mar. de 2016.

necessário verificar se a deficiência mental compromete ou não a manifestação de vontade, a capacidade de autodeterminação.

A padronização do ser humano tido por apto e a segregação daqueles ditos inaptos nunca foi benéfica à coletividade. Oprimiu ambos os grupos com discursos falaciosos de limpeza e segurança, e impediu que a riqueza do convívio fosse explorada e o afeto pelo outro florescesse.

Na busca pelo fim dessa organização, uma série de alterações significativas ocorreram no direito civil, a exemplo do art. 1.550 do Código Civil. Ao dispositivo foi acrescido um segundo parágrafo que prevê: "A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador". Mudança de extrema importância, pois concede às pessoas com deficiência uma autonomia nunca antes tida.

Dessa forma, o instituto da Curatela também sentiu as transformações, sobretudo com o fim da dicotomia entre a declaração de incapacidade civil relativa e a declaração de incapacidade civil absoluta.

3. CURATELA

Diante das situações incapacitantes que eventualmente assolam pessoas maiores de idade, o ordenamento jurídico criou institutos que suprissem a impossibilidade de exercício autônomo de atos civis. Daí o surgimento da chamada Curatela, que nada mais é do que um instituto jurídico de natureza assistencial, cujo escopo é a defesa dos interesses de pessoas maiores que necessitem de maior proteção no exercício de atos civis.

Antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o ordenamento jurídico previa a deficiência mental como causa restritiva da capacidade, possibilitando tanto o reconhecimento da incapacidade civil absoluta quanto da incapacidade civil relativa, tendo em vista a redação antiga dos artigos 3º e 4º do Código Civil, já expostas. 14

Nessa linha, quando o magistrado era provocado a analisar o cabimento ou não da Curatela no caso concreto, verificava, partindo da percepção pessoal do interditando e dos laudos técnicos de avaliação, se a situação se enquadrava em hipótese de incapacidade absoluta ou de incapacidade relativa, a depender do grau incapacitante do curatelado.

Essa dicotomia não é mais possível a partir do advento da Lei 13.146/15, pois foi suprimida a deficiência mental como hipótese de incapacidade absoluta. Isso significa que nas situações em que for necessária a nomeação de curador para proteção da pessoa com deficiência mental, a restrição à capacidade civil será, obrigatoriamente, relativa.

Nessa linha, o art. 1.767 do Código Civil, corroborando esse entendimento, passou a prever como sujeitos à curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", restando claro que a deficiência mental não é mais causa da incapacidade, mas sim a impossibilidade de autodeterminação.

A restrição à capacidade plena da pessoa maior de idade demanda procedimento próprio, comumente denominado processo de interdição, no qual é analisada a necessidade da restrição, tendo sempre em mente a excepcionalidade da medida imposta pelo Estatuto. Se o caso concreto demonstrar a real impossibilidade de autogoverno, ou seja, a situação justificadora da medida, será reconhecida a incapacidade relativa e, consequentemente, nomeado curador.

Cumpre fazer um adendo em relação ao termo "interdição", criticado por muitos. Interdição no dicionário significa "privação de direitos", o que denota um caráter quase

¹⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 03 mar. de 2016.

sancionatório, por isso muitos doutrinadores orientam que se opte por uma nomenclatura mais comprometida com os valores protetivos do instituto, tal como procedimento de curatela. ¹⁵

O Estatuto, ao operar tais transformações, busca claramente resguardar o exercício da capacidade civil plena e promover a realização da pessoa humana, atribuindo caráter excepcional à curatela. Em seu artigo 84°, §1°, reconhece a possibilidade de submissão da pessoa com deficiência à curatela, contudo, no artigo 84°, §3, afirma tratar-se de medida protetiva extraordinária, que deverá ser proporcional às circunstâncias do caso e durar o menor tempo possível. ¹⁶

Além disso, o artigo 85°, §1°, do mesmo diploma, demonstra a intenção do legislador em preservar o exercício de atos de natureza existencial: "A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", contemplando, dessa forma, o exercício de uma vida plena e digna.

A nova conformação da Teoria das Incapacidades, portanto, não impede a restrição da capacidade civil, pelo contrário, a admite sempre que se mostrar necessária à proteção do curatelado. O que o Estatuto fez foi trazer regras e aspectos norteadores dessa restrição, impondo ao magistrado um olhar ainda mais detalhista e sensível, já que deverá analisar as necessidades concretas do caso, a fim de especificar na sentença, de modo minucioso, os limites da curatela. Nesse sentido, o Estatuto impõe que a sentença demonstre as razões e motivações da medida, preservando-se os interesses do curatelado. 17

Toda construção do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi norteada pelo fundamento do Estado Democrático de Direito. Ao que parece, o objetivo do legislador em retirar a possibilidade de declaração de incapacidade absoluta da pessoa com deficiência mental, foi

¹⁶BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 03 mar. de 2016

¹⁵ Discionário. Disponível em: http://www.dicio.com.br/interdicao/ Acessado em: 03 mar. de 2016.

¹⁷BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 03 mar. de 2016

impedir a aniquilação do exercício da personalidade, notadamente pelo viés da preservação do exercício autônomo dos direitos de caráter existencial.

Afastar por completo a autonomia da pessoa significava marginalizá-la da ordem civil, o que não se coaduna com o próprio valor da dignidade da pessoa humana. Estar acometido por transtornos mentais não significa, necessariamente, impossibilidade de exercício de atos civis e, ainda que temporariamente isso ocorra, essa limitação deve ser excepcional e abranger apenas os atos estritamente necessários. Por isso, o Estatuto é categórico ao afirmar que a curatela afetará tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial e não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. 18

Mas não se deve pensar que a curatela impõe encargo meramente patrimonial, o instituto é destinado à proteção da autonomia, do que se conclui que o curador tem o dever também de promover a realização existencial do curatelado.

Apenas para não deixar passar em branco, a curatela compartilhada foi uma das novidades trazidas pelo Estatuto, prevista no art. 1.775-A, do Código Civil ¹⁹. A nova modalidade permite ao magistrado a nomeação de mais de um curador para dividirem a tarefa de preservar os interesses do curatelado. Por certo, essa divisão proporciona uma maior eficiência à proteção ansiada pelo legislador, além de viabilizar efetiva fiscalização do encargo, já que caberá a mais de uma pessoa resguardar os interesses e promover a realização da pessoa com deficiência submetida à curatela.

Toda essa transformação denota o comprometimento em filtrar o código civil a partir da Constituição da República, uma vez que é dever do legislador adequar as normas infraconstitucionais aos ditames da Carta Magna.

¹⁹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 03 mar. de 2016.

¹⁸BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 03 mar. de 2016

CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência possui viés nitidamente constitucional e assinala uma mudança de panorama no tratamento jurídico conferido à pessoa com deficiência, a fim de resguardar ao máximo o exercício pleno da capacidade e, em decorrência, concretizar o dever de proteção da dignidade da pessoa humana, epicentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Denominada "Constituição Cidadã" por Ulysses Guimarães, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco jurídico da transição ao regime democrático, não mediu esforços na previsão de direitos e garantias fundamentais, adotando a realização da pessoa humana como fim primordial da nova ordem jurídica.

Como concretização dos ditames constitucionais, igualmente dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi promulgado em 6 de julho de 2015, tendo entrado em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua promulgação, em uma clara reafirmação da busca pela igualdade.

Nesse esforço contínuo pela promoção da isonomia, o novel diploma foi responsável pela transformação da Teoria das Incapacidades no Código Civil, passando a permitir a limitação da capacidade das pessoas com deficiência, independente da natureza, apenas em caráter extraordinário, quando a deficiência, seja ela qual for, comprometer a manifestação de vontade, exigindo-se, assim, maior proteção.

Dessa forma, a deficiência mental não figura mais como causa de incapacidade absoluta, o que o ordenamento jurídico permite é o reconhecimento da incapacidade relativa, por decisão judicial motivada, quando decorrer situação de comprometimento da manifestação da vontade. A eventual nomeação de curador terá como escopo único a

proteção e realização do curatelado, sendo sua atuação limitada, pelo menos em um primeiro momento, a fins patrimoniais, preservando-se ao máximo o exercício de direitos existenciais.

Por ser um diploma normativo recente, a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência pode causar certo desconforto ou desconfiança, mas pode ser também o início de uma mudança de paradigma, com consequências sociais, a princípio, positivas, cujos benefícios concretos e eventuais prejuízos poderão ser analisados a partir das futuras aplicações práticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 mai. 2012

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 03 mar, de 2016

_____. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 03 mar. 2016

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:* os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. São Paulo: Saraiva. 2013.

GUSTAVO, Tepedino. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método. 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar. 2012.